



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 7 / 2022 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 21 de março de 2022.

Assunto: Processo nº 23474.000231/2022-66

Pregão Eletrônico SRP: 048/2022

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALAÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 048/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças para os bens móveis (equipamentos, máquinas e mobiliário) do IFC, Campi Ibirama (gerenciador), São Bento do Sul, São Francisco do Sul, Santa Rosa do Sul, Brusque, Rio do Sul e Videira.

I ? DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALAÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão desta pregoeira que, habilitou a licitante RS Médica Ltda, inscrita no CNPJ 05.157.606/0001-59 no Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP 048/2022. A recorrente aduz, resumidamente, a ilegalidade da habilitação, arguindo que a recorrida não possui capacidade para executar os serviços previstos naquele grupo.

3. A decisão foi proferida em 07 de março de 2022, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 10 de março de 2022, o que efetivamente aconteceu, no dia 09/03/2022, via sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões, a empresa RS Médica Ltda., apresentou seus argumentos, também via sistema, em 14/03/2022.

II ? JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III ? DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que a recorrida apresentou documento incompatível com o exigido em edital, não devendo ser habilitada. Transcrevemos o recurso da recorrente a seguir:

A empresa RS MÉDICA foi classificada e habilitada para o Lote Grupo 1 do Pregão Eletrônico 048/2022, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e habilitação da Recorrida.

III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu item 4.1, diz que a participação dos interessados tem que ser compatível com o objeto da licitação:

Poderão participar deste Pregão Eletrônico interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento Unificado de Fornecedores ? SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (grifo nosso)

E para aptidão técnica o edital exige que a licitante tenha pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, conforme item 9.11.1:

A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo V deste Edital; (grifo nosso)

Observe-se, Senhor pregoeiro, que os itens acima são suficientemente claros ao determinar que a recorrida tenha o Ramo compatível com o Objeto e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar a manutenção de ?Mão de obra especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, motores elétricos em geral, motores de refrigeração e similares ? Campus Ibirama, conforme redação do grupo 1?.

Ocorre que a empresa recorrida, além de não ter objeto compatível com o objeto do Grupo -1, conforme se retira do próprio contrato social apresentado pela empresa:

Alteração do Contrato Social

Objeto social da sociedade é alterado para comércio, importação e exportação de equipamentos hospitalares e, odontológicos e laboratoriais, reparação e manutenção dos mesmos, locação de equipamentos hospitalares e prestação de serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentado serviços de metrologia em engenharia Clínica permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições constantes no contrato social não alteradas ou colidentes com este instrumento.

Na contramão da determinação editalícia, também anexou, para fins de comprovação de sua qualificação técnica atestado de capacidade técnica incompatível para o objeto do grupo 2, conforme redação: ?Mão de obra especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de laboratórios diversos e equipamentos em geral ? Campus Ibirama?.

Frisa-se, entretanto, que nenhum dos atestos apresentados pela Recorrida se referem a equipamentos eletro eletônicos, motores elétricos, refrigeração ou similares, conforme exigência inserta nos itens subescritos do instrumento convocatório.

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício tratou de diferenciar as características por grupos, senão não haveria necessidade desta divisão, podendo ser Global, ou estes dois grupos serem agrupados, se não houvesse capacidade técnica distinta.

De tal modo, os atestados apresentados pela Empresa Recorrida no certame, embora sejam compatíveis com os equipamentos arrolados no Grupo 02, não são similares às soluções especificadas no Grupo 1 do certame, para o qual foi desclassificada e habilitada.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os equipamentos dispostos no Grupo 01 do Edital.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Neste íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida ao Grupo 1, traz-se a baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

?Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente à características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar?.

Logo, as características e quantidade insertas nos itens 4.1 e 9.11.1 não foram devidamente comprovadas pela Empresa Recorrida. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União ? TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com o objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir:

?Licitação para organização de eventos: 2- Exigência de quantitativos mínimos em atestado para comprovação da qualificação técnica do licitante ainda quanto à Concorrência Técnica e Preço n.º 2/2009 da Apex Brasil, a representante alegou que as exigências e os critérios de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital, aí se inserindo a comprovação de experiência anterior em eventos de grande porte, ?não são pertinentes para aapuração da melhor técnica da disputa e poderiam ser exigidos para fins de habilitação?. Em seu voto, destacou o relator que o RLC da Apex Brasil disciplina que a comprovação de qualificação técnica deve ser exigida na fase de habilitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que discriminem a execução

de serviços anteriores, com características compatíveis com o objeto licitado. Essas características são limitadas àquelas indispensáveis à execução do objeto, devendo ser demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, tendo em vista a utilização do sistema de registro de preços, em que existe apenas uma estimativa da realização dos eventos e que somente 30% deles são de grande porte, entendeu o relator que *“a verificação, na fase de habilitação, da aptidão da empresa para realizar eventos de grande porte é suficiente para atestar sua capacitação técnica?”*. Conforme a jurisprudência do Tribunal, os fatores de pontuação técnica devem ser restritos a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Apex Brasil que *“inclua no projeto básico ou no termo de referência as justificativas técnicas, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...]”, sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame?*. Precedente citado: Acórdão n.º 126/2007- Plenário. Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010. (Grifo acrescido)

A matéria encontra-se, inclusive, pacificada no âmbito do TCU, que, em mediante a Súmula 263/2011, prescreve:

“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado?”. (Grifo acrescido)

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Há, portanto, incontestável risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *“Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos?”*, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

O Tribunal de Contas da União, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.

ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

(Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

?... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.? (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

?O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

A alegação de uma economicidade não merece prosperar, pois a competição deve ser travada os que possuem atributos para tal, assim ensina o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:

Licitação ? em suma síntese ? é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (grifo nosso).

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, pois não era capacitada para o referido objeto do Grupo 1, como não comprovou que executou com atestados, razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida RS MÈDICA para o Grupo 01, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante à fundamentação supra;

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

8. Pede acolhimento de suas razões e que seja declarada inabilitada a empresa recorrida no Grupo 01 do certame.

IV ? DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões, as quais abaixo transcrevemos:

O Edital do Pregão Eletrônico possui como regra geral que o credenciamento do licitante junto ao provedor do sistema PRESUME A SUA CAPACIDADE TÉCNICA. Destaca:

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

Ainda, podemos verificar que o INSTITUTO, no edital, exige que o licitante declare o pleno conhecimento das condições para executar os serviços com um vistoria, ou declaração.

Desse modo, hermeneuticamente importa concluir que o INSTITUTO não está a requerer apresentação de atestados de capacidade técnica para análise e habilitação da licitante. O edital possui previsão de boa-fé contratual dos interessados, pois, estando a empresa credenciada para participar do certame e ter declarado conhecimento das condições para executar os serviços ou vistoriado o local, tem PRESUNÇÃO IURIS TANTUM de que possui condições técnicas ao exercício das atividades.

O edital exige termo de vistoria ou declaração de não vistoria conforme item 9.11. Destaca:

9.11. Qualificação Técnica: 9.11.1. A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo V deste Edital;

9.11.1.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto;ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras coma contratante.

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de prestação de serviços, ou em um raio máximo de até 200 km da cidade dede prestação dos serviçosa ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no

item 10.6, ?a?, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Importante asseverar que a recorrida chegou a questionar o INSTITUTO se a capacidade técnica é mediante presunção iuris tantum sem a necessidade de apresentação de declarações de capacidade técnica emitida por outros órgãos, sendo essa a resposta:

Desse modo, resta claro que licitante ao se credenciar com interessado e apresentar declaração ou vistoria há a presunção de capacidade técnica iuris tantum.

Importante asseverar que ao contrário do que dispõe no recurso, a recorrida apresentou o documento, ?declaração de não vistoria?, e por ter se credenciado ao certame, cumpriu o que dispõe o edital acerca da documentação exigida para qualificação técnica.

Então, para que seja a recorrida desclassificada por incapacidade técnica deve ser provada a incapacidade dela e realizar manutenção dos itens do grupo 1, ao qual, a recorrida requer seja reconhecido.

A recorrente nada prova acerca da incapacidade. Apenas argumenta de modo genérico que o objeto do contrato social não é compatível com a manutenção dos itens dispostos no grupo 1, contudo, desmerece que no CNPJ bem como no atestados de capacidade técnica há como atividades serviços de engenharia e que esses serviços de engenharia se dão em equipamentos eletrônicos, elétricos, mecânicos, englobando com isso, subclasses como eletrodomésticos em geral, pois, é concebido que ?quem pode mais pode menos?.

O fato da licitação incluir em todos os grupos equipamentos em geral, isto é, desde um equipamentos de laboratórios até sofás, não retiram da licitante que tem condições de consertar um equipamento de laboratório a capacidade de realizar manutenção em um sofá.

Desse modo, deve a recorrente provar a incapacidade técnica da recorrida para prestar manutenção em eletrodomésticos e ferramentas apesar de ter comprovado a plena capacidade de prestar serviços em equipamentos eletrônicos, elétricos em equipamentos de laboratório.

Assim, prevalecendo o objetivo da licitação e os princípios norteadores do direito administrativo, requer seja acolhida as contrarrazões e afastado os argumentos utilizados pela recorrente para desclassificação da RS Médica Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

V ? DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja inabilitada no Grupo 1 do supramencionado certame.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira a ausência de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar os documentos apresentados pela recorrida e declará-la habilitada no Grupo 1 do certame.

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que, em momento nenhum, o edital do Pregão Eletrônico 048/2022 exigiu a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica como forma de qualificação técnica para o presente certame, de forma que transcrevemos:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação declaração emitida pelo licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com este (órgão ou entidade), na forma do Anexo V deste Edital;

9.11.1.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de prestação de serviços, ou em um raio máximo de até 200 km da cidade de prestação dos serviços a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, ?a?, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

11.2 Ou seja, a qualificação econômica para este certame se adstria a apresentação de ?Declaração de Vistoria/Não Vistoria? e ?Declaração de instalação de Escritório?.

11.3 Acerca da compatibilidade da atividade econômica da empresa com o objeto licitado, esclarecemos, as empresas não precisam realizar apenas atividades econômicas que estejam expressamente previstas em seu contrato social, mas sim atividades que sejam compatíveis com as previstas naquele documento, e é o que a doutrina esclarece:

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

(BIANCOLINI, Adriano. Habilitação Jurídica: O contrato social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação?; Publicado em 03/2017; disponível em <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>)

11.4 Da mesma forma, a jurisprudência também vem a se posicionar da mesma forma: ?só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação? (Acórdão TCU nº 487/2015 - Plenário e Acórdão TCU nº 1021/2007 ? Plenário)

11.5 Poderia, esta pregoeira, ter diligenciado para verificar se a empresa já realizou atividades similares ao objeto previsto no Grupo 1 do certame, entretanto, nos próprios documentos apresentados, encontramos atestados de capacidade técnica (reforça-se, apesar de não obrigatórios, ao serem apresentados, tornam-se parte do documental habilitatório da empresa) que trazem em seu rol a manutenção dos seguintes equipamentos:

- a) Atestado 63067, emitido pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde: freezer e frigobar;
- b) Atestado de Capacidade Técnica do Município de Novo Hamburgo: bomba de vácuo;
- c) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Laboratório Nacional de Agropecuária ? LANAGRO/RS: compressor de ar, esmeril de bancada, forno de micro-ondas, freezer doméstico, furadeira elétrica, geladeira doméstica, serra elétrica, serra tico-tico
- d) UFRGS: bomba de vácuo

11.6 Ou seja, está perfeitamente comprovado que a empresa está habituada a realizar os serviços que são pretendidos no Grupo 1 do certame, não restando qualquer razão para a inabilitação.

VI ? CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra o disposto pelos tribunais superiores, que é o caso do TCU, e deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não lhe sendo possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou utilizar-se de tratamento não isonômico.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, **CONHEÇO**, mas **NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante TRIUNO ASSESSORIA, OBRAS E INSTALAÇÕES EIRELI**, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70, mantendo a sua habilitação no Grupo 01 do presente pregão, bem como **mantendo a empresa RS Médica Ltda, inscrita no CNPJ 05.157.606/0001-59, como vencedora dos itens 01 e 02 (Grupo 01) do supracitado Pregão.**

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 21/03/2022 10:51)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000231/2022-66

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **7**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **21/03/2022** e o código de verificação: **60c13e75f4**